Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Led (8) No 102 20 et - 12 - 2013

Responsible

DECRETO Nº 097/2013

"DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 149, inciso V da Lei Orgânica do Município de Cordeiro, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

DECRETA:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Advocacia Geral do Município de Cordeiro poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Advocacia Geral do Município e ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, serem encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Art. 3º. O Município de Cordeiro celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rio de Janeiro - IEPTB/RJ para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, de acordo com a Lei estadual 6.370/2012.

Art. 4º. Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

Estado do Mio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a

efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia

útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo

ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta

ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

Art. 5°. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de

recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Advocacia Geral do Município.

Art. 6°. O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da

legislação pertinente, pela Secretaria Municipal de Fazenda ou da Advocacia Geral do Município.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o

cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos,

taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente,

podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º - Fica a Advocacia Geral do Município de Cordeiro autorizada a desistir das execuções

fiscais cujo crédito exequendo corrigido seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e das execuções

fiscais distribuídas antes de 31 de dezembro de 2004, cujo crédito exequendo seja inferior a R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que, em ambos os casos, não haja incidência de causa de

suspensão da exigibilidade do crédito em execução.

Parágrafo único - As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput

deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Advocacia

Geral do Município e ou pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - A cobrança da dívida ativa do Município de Cordeiro observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição

em dívida ativa;

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via

administrativa pelo período de 90 (noventa) dias;

III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada neste Decreto;

IV - após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2013.

SALOMÃO LEMOS GÓNÇALVES PREFEITO